



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334650

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência

Processo nº **2100209-69.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.169

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Nº 2100209-69.2025.8.26.0000
Comarca de SÃO PAULO
Requerente: ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA BLOCO ACADÊMICOS DO
BAIXO AUGUSTA
Requeridos: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTROS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Tutela Provisória de Urgência requerida para suspender os efeitos de Auto de Fiscalização e Auto de Multa até o julgamento de recurso contra sentença que denegou segurança. A requerente alega ausência de vínculo com o evento que gerou a multa e falta de motivação nas decisões administrativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença denegatória de mandado de segurança.

III. Razões de Decidir

3. A apelação em mandado de segurança é recebida apenas no efeito devolutivo, conforme jurisprudência do STJ, devido à autoexecutoriedade da decisão mandamental.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Não foram demonstradas hipóteses excepcionais que justifiquem a concessão de efeito suspensivo, como flagrante ilegalidade ou risco de dano irreparável.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Pedido de tutela provisória de urgência indeferido.

Tese de julgamento: 1. A apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo. 2. A concessão de efeito suspensivo requer demonstração de excepcionalidade.

Legislação Citada:

CPC, arts. 300 e 1.012, §3º.

Lei nº 12.016/09.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no Resp 687040/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2008.

STJ, Resp 934469/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.2007.

TJSP, Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 2127883-90.2023.8.26.0000, Rel. Adriana Carvalho, j. 23/06/2023.

TJSP, Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 2009602-78.2023.8.26.0000, Rel. Décio Notarangeli, j. 31/01/2023.

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência formulado pela impetrante do mandado de segurança nº 1093620-50.2024.8.26.0053, com fundamento nos artigos 300 e 1.012, parágrafo §3º, do CPC, pela qual busca a suspensão dos efeitos do Auto de Fiscalização nº 11-01.030.210-2 e respectivo Auto de Multa nº 11.377-169-0, até o final julgamento do recurso interposto em face da r. sentença que denegou a segurança.

Alega que o evento que originou a aplicação de multa foi promovido por outra pessoa jurídica (Baixo Augusta Produções Ltda), que a requerente não possui qualquer vínculo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico, bem como a ausência de motivação nas decisões proferidas pela requerida no processo administrativo. Sustenta, ainda, a arbitrariedade quanto aos critérios para a aplicação da multa, que não têm qualquer relação com as irregularidades supostamente ocorridas e a robustez e suficiência da prova pré-constituída (fls. 01/19).

É o Relatório.

Em que pese todo o esforço da requerente, a presente pretensão não comporta acolhida, esclarecendo que a parte, em realidade, busca obter a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em 25.03.2025 (artigo 1.012, parágrafo 3º, do CPC).

Por se tratar de impetração de mandado de segurança, os efeitos com que são recebidos o recurso de apelação devem ser avaliados sob ótica própria e não propriamente à luz do CPC/2015.

Como se sabe, a regra geral é a da execução imediata da sentença proferida em ação mandamental, observadas as exceções previstas na Lei nº 12.016/09.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES que: *"O efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental"*. (Mandado de Segurança, 33ª ed., Malheiros Editores, p. 123/124).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, a supracitada norma ficou silente com relação aos efeitos do recurso interposto contra a sentença que denega a segurança, porquanto absolutamente desnecessário, uma vez que essa sentença não é passível de execução.

Na realidade, a requerente pretende, nesta via de requerimento, o restabelecimento da medida liminar anteriormente concedida, e não propriamente a suspensão dos efeitos da r. sentença.

E, denegada a segurança, por óbvio, a liminar deferida ficou sem efeito.

Assim, na hipótese dos autos, a apelação só pode ser recebida no efeito devolutivo, vale dizer, se a decisão que denega a segurança não comporta execução, não há razão para o recebimento do apelo no efeito suspensivo, pois não há o que se suspender da eficácia da sentença.

Cumprе mencionar ainda, que os argumentos da requerente, embora judiciosos, não permitem vislumbrar qualquer hipótese excepcional a permitir a concessão do efeito suspensivo pretendido, ressaltando que a matéria aqui trazida se refere ao mérito e será devidamente apreciada quando do julgamento do recurso de apelação, além de não se vislumbrar o aventado risco de dano grave ou de difícil reparação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, exsurge a controvérsia da matéria alegada pela requerente, a prevalecer a conclusão exarada pela r. sentença, a qual foi amparada por parecer do Ministério Público, a respeito da ausência de provas pré-constituídas capazes de inequivocamente comprovar o direito líquido e certo alegado na inicial, situação que obsta a suspensão perseguida.

Neste sentido, manifestou-se o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 7/STJ.

É pacífica a jurisprudência do STJ de que o recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF.” (AgRg no Resp 687040/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2008).

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.

4. “Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação” (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

[...]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(Resp 934469/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.2007).

E, nesta Corte de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Petição – Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação – Sentença que denegou a segurança e julgou extinto o processo – Alegação de nulidade do Auto de Infração por desconhecer os motivos que ensejaram a autuação – Probabilidade do provimento do recurso não demonstrado – Necessidade de análise mais aprofundada em sede de apelação – Ausentes os requisitos do art. 1.012, § 4º, do CPC – Pedido indeferido.”

(TJSP; Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 2127883-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – VEDAÇÃO À INCLUSÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E PROTESTO DE TÍTULOS – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – REVOGAÇÃO DA LIMINAR – PETIÇÃO – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória tem eficácia e começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação (art. 1.012, § 1º, CPC). 2. A apelação contra sentença concessiva ou denegatória de mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 3. Para suspensão da eficácia da sentença mandamental deve a parte demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, CPC). Ausência dos requisitos legais. Atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadmissibilidade. Pedido indeferido.”

(TJSP; Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 2009602-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

Portanto, não prospera o presente pedido de tutela recursal de urgência, especialmente porque a parte busca obter do Poder Judiciário a antecipação da apreciação de mérito da causa invertendo-se o resultado da demanda, o que, por si só, já anuncia a ausência dos elementos autorizadores da medida.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência vindicada nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator